

Colóquio Évora
17/05/2012

Quero em primeiro lugar manifestar a V. Exas. a nossa satisfação por aqui nos encontrarmos naquele que é a segunda iniciativa conjunta da APA e dos magistrados judiciais para análise e debate das soluções adoptadas pela nova Lei de Arbitragem Voluntária.

A APA de que tenho a honra de ser presidente, como é público, esteve na origem da presente Lei nº 63/2011, tendo preparado, por convite do Governo, um anteprojecto em 2009 com o objectivo de substituir a Lei nº 31/86 por uma nova Lei, configurada a partir da Lei Modelo da Uncitral e que ao mesmo tempo tratasse de toda uma série de questões que eram omissas na Lei nº 31/86.

No debate público que se seguiu, procurou a APA junto do CSM realizar uma sessão conjunta com os magistrados judiciais com o propósito de testar as soluções preconizadas, mas tal acabou por nunca se poder concretizar, apesar da abertura que o Conselho nos manifestou.

A nossa Associação pretende estabelecer uma colaboração estreita com os magistrados, em especial os desembargadores dos Tribunais da Relação, debatendo e aprofundando o estudo dos vários regimes introduzidos pela nova Lei de modo a garantir que os objectivos que presidiram a este diploma sejam concretizados na jurisprudência que o vai aplicar.

Faz aliás todo o sentido que as Relações sejam as instâncias onde este debate se concentre já que precisamente uma das opções de política legislativa mais importantes que o legislador tomou, sob sugestão da APA, foi o de concentrar nos Tribunais da Relação a competência para

decidir, naqueles que podemos designar como os momentos críticos do processo arbitral: a decisão sobre a competência, a decisão sobre honorários dos árbitros e sobre a sua independência e imparcialidade, a anulação da sentença, o reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras.

Sem falar na própria nomeação dos árbitros nos casos em que falha o mecanismo normal da sua designação competência.

Para além da opção pelos Tribunais da Relação (ou no caso de contencioso administrativo dos seus congéneres Tribunais Centrais Administrativos) a opção do legislador foi a de concentrar na LAV toda as normas relevantes sobre arbitragem evitando a dispersão por diplomas diversos que tantas vezes deu origem a dúvidas de interpretação e aplicação.

Este propósito de verificação, num só diploma, de todas as competências dos tribunais estaduais em matéria de arbitragem permite facilmente avaliar a lógica do sistema e deve ser preservada, evitando-se que em diplomas avulsos ou no próprio CPC, sejam adoptadas disposições que tenham de ser chamadas à colocação para determinar em que termos os tribunais estaduais podem intervir no domínio da arbitragem.

Este imperativo consta claramente de uma disposição da LAV que até agora tem sido pouco notada mas que cria uma verdadeira reserva de lei - o artigo 19º da LAV.

Por outro lado o facto de se ter reunido numa única lei todas as disposições, processuais ou substantivas, sobre o novo regime de arbitragem voluntária permitiu definir um regime único e global quanto à sucessão de regimes sobre a arbitragem voluntária. E assim o artigo 4º da Lei nº 63/2011 ao determinar que a nova Lei só se aplica aos processos iniciados a partir de 14/03/2012, evita as dúvidas que se poderiam colocar se a questão se colocasse, artigo a artigo, face à natureza de cada um. É assim manifesto que por exemplo as disposições sobre a competência dos Tribunais da Relação, que em

seguida irão ser analisadas, só se aplicam a novos processos arbitrais, a menos que as partes acordem na aplicação imediata do novo regime a processos iniciados ao abrigo da lei anterior.

Não me quero alongar mais, para além destas breves indicações, pedindo agora que os meus colegas de Direcção da APA, Dr. Armino Ribeiro Mendes e Pedro Siza Vieira, abordem em detalhe algumas das competências atribuídas por lei aos Tribunais da Relação.

Muito obrigado.